



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 1º** .....

“**Art. 16-A.** Se o executado garantir a execução por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, pode optar pela adoção de juízo arbitral para julgar os embargos ofertados, respeitados os requisitos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e os a seguir definidos, na forma do regulamento de cada entidade da Federação.”

“**Art. 16-B.** Nenhum árbitro pode decidir mais de um processo do mesmo particular ou do grupo econômico do qual este faça parte o particular por ano.”

“**Art. 16-C.** O processo arbitral é público, de direito, e conduzido por órgão arbitral institucional, de reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.”



SF/19373.99917-29



“**Art. 16-D.** A fixação dos honorários advocatícios no processo arbitral obedece aos critérios do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

*Parágrafo único.* O valor final dos honorários advocatícios não pode ser superior à metade do que seria arbitrado no processo judicial.”

“**Art. 16-E.** As despesas do processo arbitral devem ser adiantadas pelo executado e não podem exceder o montante fixado a título de honorários advocatícios.”

“**Art. 16-F.** Qualquer das partes pode pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade caso a sentença arbitral contrarie enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de repercussão geral.

.....”

## “CAPÍTULO II

### DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 41-A.** Para proceder à cobrança da dívida ativa de tributos instituídos com fundamento nos arts. 145, III, 153, VI, 155, III, e 156, I, da Constituição Federal, além taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo, a Fazenda Pública pode optar pela execução extrajudicial, na forma dos arts. 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, observadas as regras específicas definidas nesta Lei.”

“**Art. 41-B.** A Fazenda Pública deve formalizar administrativamente a execução da dívida mediante notificação do executado, instruindo-a com a Certidão da Dívida Ativa, que dela faz parte integrante, como se estivesse transcrita, e deve indicar o total da dívida com o principal, os juros, a multa de mora e os encargos, se aplicáveis.

§ 1º A notificação administrativa e a Certidão de Dívida Ativa podem constituir um único documento.



SF/19373.99917-29



§ 2º A notificação do devedor deve ser feita na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ou por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos.

§ 3º A notificação deve ser feita no endereço constante da matrícula do imóvel ou do registro do veículo, sendo considerada aperfeiçoada inclusive se, registrado o comparecimento ao endereço, for recusada.

§ 4º Se a notificação for devolvida com a informação de que o notificado não reside no local, aperfeiçoa-se por edital publicado no diário oficial ou no sítio oficial da Fazenda Pública credora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da divulgação ou publicação.”

“**Art. 41-C.** Recebida a notificação, o devedor dispõe de trinta dias para pagar o valor total indicado na notificação administrativa, além, se for o caso, da despesa de cartório.”

“**Art. 41-D.** Não ocorrendo o pagamento, a Fazenda Pública deve lavrar termo de penhora, com o número da Certidão da Dívida Ativa e o valor integral do débito devidamente atualizado, e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Departamento de Trânsito a averbação da penhora na matrícula do imóvel ou no registro do veículo, respectivamente.”

“**Art. 41-E.** A Fazenda Pública deve promover a notificação do devedor do termo de penhora, indicando a avaliação do bem penhorado e conceder novo prazo de 30 (trinta) dias para quitação da dívida, contado da data do recebimento da notificação.

§ 1º A avaliação do bem imóvel penhorado pode corresponder ao valor indicado na escritura registrada na matrícula do imóvel, devidamente atualizado pelo índice oficial de atualização de tributos adotado pelo ente federativo.

§ 2º A avaliação do veículo pode corresponder à estimativa apresentada pela Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou qualquer outra Tabela que, de credibilidade notória, seja indicada em ato específico do órgão fazendário do ente federativo.

§ 3º A notificação da penhora deve seguir as regras e critérios dos §§ 2º a 4º do art. 41-B.”



SF/19373.99917-29



“**Art. 41-F.** No prazo a que se refere o art. 41-E, o devedor pode ajuizar embargos à penhora, impugnando a validade da dívida ou aduzindo que a avaliação do bem não corresponde ao valor de mercado, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de até três testemunhas.

§ 1º O imóvel ou o veículo penhorado serve de garantia para os embargos.

§ 2º O ajuizamento dos embargos suspende a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 41-S, que é retomado com o trânsito em julgado de decisão favorável à Fazenda na ação.”

“**Art. 41-G.** Não efetuando o devedor o pagamento ou o parcelamento do valor integral da dívida, nem ajuizando os embargos à penhora, a Fazenda Pública está autorizada a efetuar imediatamente o primeiro leilão do imóvel ou do veículo penhorado.

§ 1º O leilão do imóvel será feito por agente fiduciário que seja:

I - instituição financeira, inclusive sociedade de crédito imobiliário, qualificada nos termos do art. 30, II, do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, selecionada por meio de concurso simplificado regido por critérios objetivos e previamente definidos;

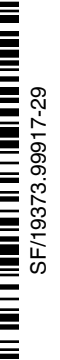
II - órgão ou entidade da Administração Pública com competência para a execução de atividades imobiliárias.

§ 2º O ente federativo que não possuir em sua estrutura administrativa órgão ou entidade que detenha competência para a execução das atividades imobiliárias pode celebrar convênio com órgão ou entidade de outro ente federativo.

§ 3º O leilão de veículo deve ser feito por agente fiduciário, nos termos do § 1º, I, deste artigo ou por órgão executivo de trânsito da Administração Pública à qual faz parte a Fazenda Pública credora.

§ 4º O órgão ou entidade referidos nos §§ 1º a 3º deste artigo exerce a função de agente fiduciário, com os deveres e responsabilidades a ela inerentes, na forma dos arts. 40 e 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

§ 5º Os leilões devem ser preferencialmente feitos de forma eletrônica, e os editais devem ser divulgados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias no sítio eletrônico do agente fiduciário, em



SF/19373.99917-29



duas datas distintas, com intervalo de no mínimo 3 (três) dias, e no sítio eletrônico da Fazenda Pública credora.

§ 6º O agente fiduciário tem direito a receber o maior percentual fixado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis local para operações de comercialização de imóveis, desde que não ultrapasse 5% do valor do bem, ou, no caso de alienação de veículo, 5% do valor do bem.”

“**Art. 41-H.** Se, no primeiro leilão público, o maior lance obtido for inferior ao valor atualizado da dívida e das despesas indicadas no artigo 41-B, acrescido da despesa prevista no § 6º do art. 41-G, deve ser realizado o segundo leilão público, no qual deve ser aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.”

“**Art. 41-I.** Se o maior lance do segundo leilão público for inferior ao valor referido no art. 41-H, deve ser paga inicialmente a remuneração do agente fiduciário e a diferença deve ser entregue à Fazenda Pública, que pode cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.”

“**Art. 41-J.** Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois leilões públicos, for superior ao total das importâncias referidas no art. 41-H deste artigo, a diferença final apurada deve ser entregue ao devedor.”

“**Art. 41-L.** Antes de expirado o prazo do art. 41-E, o devedor pode alienar o imóvel ou o veículo cuja penhora tenha sido averbada, ficando o registro da alienação condicionado à comprovação de quitação dos tributos e despesas que incidem sobre o bem.”

“**Art. 41-M.** É lícito ao devedor, a qualquer momento, entre a data de efetivação da penhora até a assinatura da carta de arrematação, pagar o valor atualizado da dívida, acrescido da despesa estipulada no § 6º do art. 41-G.”

“**Art. 41-N.** O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação da dívida ou do primeiro ou



SF/19373.99917-29



segundo leilões públicos, devendo entregá-las ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzida a sua própria remuneração.

§ 1º A entrega a que se refere o *caput* será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento da quantia pelo agente fiduciário, sob pena de cobrança, contra este último, pela parte que tiver direito à quantia, por ação executiva.

§ 2º Em caso de falência ou recuperação judicial do agente fiduciário, os créditos previstos neste artigo que não forem repassados ao credor ou ao devedor devem ser considerados privilegiados.”

“**Art. 41-O.** Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com os artigos 41-G a 41-J, deve ser emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo agente fiduciário e por cinco pessoas físicas idôneas e capazes, como testemunhas.

§ 1º A carta de arrematação serve como título de propriedade para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis ou no Departamento de Trânsito.

§ 2º Averbada a carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis ou no órgão do Departamento de Trânsito, o adquirente pode requerer ao Juízo competente a imissão na posse do imóvel ou do veículo, que lhe deve ser concedida liminarmente, após o prazo do § 3º, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar prevista no § 2º só deve ser negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de sua dívida, nos moldes previstos no art. 41-M.”

“**Art. 41-P.** Se, após iniciado o procedimento a que se refere este capítulo, for constatado que a propriedade, a posse ou o usufruto do imóvel ou do veículo foi transferido sem comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Departamento de Trânsito, ou que o devedor faleceu antes de ser notificado, a Fazenda Pública pode, com fundamento nos arts. 130 e 131 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, emendar a Certidão de Dívida Ativa e incluir o adquirente, o novo possuidor, o novo usufrutuário, o espólio ou os sucessores como corresponsáveis da dívida, retomando a cobrança integral da dívida a partir da fase



SF/19373.99917-29



prevista no art. 41-B, notificando o novo proprietário, possuidor, usufrutuário, o espólio ou os sucessores.”

“**Art. 41-Q.** A morte, falência, recuperação judicial ou dissolução do devedor não impedem a aplicação do procedimento previsto neste capítulo.”

“**Art. 41-R.** Aplicam-se as regras constantes do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, quanto ao prazo de exercício do direito de cobrança da Fazenda Pública por meio do procedimento previsto neste Capítulo II.”

### “CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 41-S.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem desistir de processos de execução fiscal em tramitação e que visem à cobrança da dívida ativa dos tributos referidos no art. 41-A e executar os créditos cobrados nestas ações por meio do procedimento regulado no Capítulo II, no prazo de cinco anos contados da publicação da Lei que inseriu esse dispositivo.”

“**Art. 41-T.** O executado pode optar pelo procedimento arbitral previsto nos arts. 16-A a 16-F caso, ao ajuizar a ação prevista no art. 164 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou a ação anulatória do ato declarativo da dívida, prevista no art. 38 desta lei, garanta o juízo por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

.....”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A recuperação do crédito público passou a ser o grande desafio para os governos de todos os níveis da federação. O enorme desequilíbrio das contas públicas da maioria dos entes federados torna urgente a



SF/19373.99917-29



necessidade de que sejam pensadas soluções que desburocratizem os procedimentos atualmente previstos na legislação para a cobrança da dívida ativa, tornando-a mais efetiva.

A recuperação do crédito público, da mesma maneira, é o maior desafio do Poder Judiciário brasileiro. No último relatório *Justiça em Números*, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em 2018, ano-base 2017, o Poder Judiciário contava com um acervo de 80,1 milhões de processos pendentes de baixa, sendo que mais da metade desses processos (53%) estava em fase de execução (p. 121).

As execuções fiscais representavam 74% desse estoque, correspondendo a aproximadamente 31.4 milhões de processos ou 39% dos casos pendentes (*Id.*). A taxa de congestionamento das execuções fiscais foi de 92% em 2017, a maior taxa entre os tipos de processos (*Id.*). Esse dado significa que, em média, de cada 100 processos de execução fiscal que iniciaram o ano tramitando, apenas 8 tinham sido extintos ao final do ano.

O número efetivo de processos judiciais, de fato, é alarmante e revela a dimensão do problema. Somente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP finalizou o ano de 2017 com 12 milhões de execuções fiscais em curso. Se comparado ao número de execuções fiscais que tramitavam em 2016, o aumento foi de cerca de 5,4% (cf. *Justiça em Números*, 2017, ano-base 2016, p. 114). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também sofreu um acréscimo de acervo nesses dois anos: de 6.390.552, em 2016, foi para 6.539.992, em 2017, crescimento de 2,3% (*Id.*). Percebe-se, assim, que o problema é grave e crescente.







Os gastos para tentar vencer esse imenso volume de processos também são altíssimos. O Poder Judiciário custa cerca de 1,3% do PIB nacional, percentual bem mais alto do que o montante despendido por nações vizinhas como a Argentina e o Chile — que gastam 0,13% e 0,22%, respectivamente —, bem como por países desenvolvidos como os Estados Unidos e a Alemanha — 0,14% e 0,32%.

É certo que as execuções fiscais correspondem a percentual relevante desse custo. Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), feito em 2011, concluiu que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de apenas 25,8%.

Diante desse cenário, é extremamente relevante que o Congresso Nacional passe a discutir soluções que levem à desjudicialização de demandas, ou seja, soluções que retirem alguns assuntos que hoje, em virtude da legislação vigente, estão desnecessariamente sendo processados pelo Poder Judiciário.

A necessidade ou não de participação do Poder Judiciário deve ser refletida levando em conta se há necessidade de intervenção do juiz para proteger direitos fundamentais do cidadão. Ou seja, a legislação só deve prever o processamento de uma ação, se a intervenção do juiz for considerada imprescindível para garantir a proteção a um direito fundamental do cidadão.





Esse não é o caso da execução fiscal dos tributos que são devidos em razão da propriedade, posse ou usufruto de bens imóveis passíveis de alienação ou da propriedade de veículos, cuja instituição se encontra prevista nos arts. 145, II e III, 153, VI, 155, III, 156, I, da Constituição Federal. Esses tributos são comumente referidos nas legislações locais instituidoras pelas siglas IPTU, ITR e IPVA. Além deles, incluem-se no escopo desse projeto a cobrança de contribuições de melhoria e de taxas devidas pela propriedade, posse ou usufruto de imóvel.

Como se demonstrará abaixo, não há motivo para que a cobrança desses tributos se dê exclusivamente por meio da execução fiscal. A edição de lei autorizando a execução administrativa desses tributos não ofende ou retira qualquer direito ou garantia fundamental do cidadão e procedimento similar, previsto no Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, adotado por instituições financeiras, já foi declarado compatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal no RE 408224 AgR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe de 30.08.2007). A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, também prevê um rito executivo extrajudicial.

Com efeito, é cediço que a execução por quantia certa é um processo no qual o credor busca localizar bens de um devedor inadimplente para satisfazer a obrigação. No caso dos tributos acima referidos, o processo de execução possui uma peculiaridade: não há necessidade de se localizar um bem do devedor, já que a obrigação tributária surge pelo fato de o devedor ser proprietário, usufrutuário ou possuidor de certo bem.





Pela legislação atual, se um contribuinte não quita quaisquer desses tributos que incidem justamente pela sua condição de proprietário, possuidor ou usufrutuário, a Fazenda Pública é obrigada a ajuizar uma execução fiscal, citar tal contribuinte, aguardar a realização do pagamento e, se a dívida não for quitada ou garantida, requerer ao Judiciário que aliene o bem em leilão judicial.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o bem gerador do tributo pode ser escolhido pela Fazenda para satisfazer a dívida, porquanto a execução é feita no interesse do credor de maneira a proporcionar a efetiva satisfação da obrigação (cf. STJ, REsp 1.695.032/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2017).

Além disso, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, expressamente afasta a impenhorabilidade do bem de família nos processos de execução fiscal movidos para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar (art. 3º, IV). Da mesma maneira, exclui da natureza de bem de família os veículos de transporte.

A razão pela qual esse projeto se restringe a instituir um procedimento de execução fiscal administrativa para a cobrança do IPTU, do IPVA, do ITR, da contribuição de melhoria e das taxas incidentes em razão da propriedade é justamente porque, nesses casos, não há, em virtude de previsão legal expressa, possibilidade de se invocar a garantia do bem de família. Assim, se o devedor não quitar os tributos, a solução legal, a qual não pode ser afastada pelo magistrado consoante a jurisprudência pátria à luz da legislação, é justamente a alienação dos imóveis ou veículo para quitação.



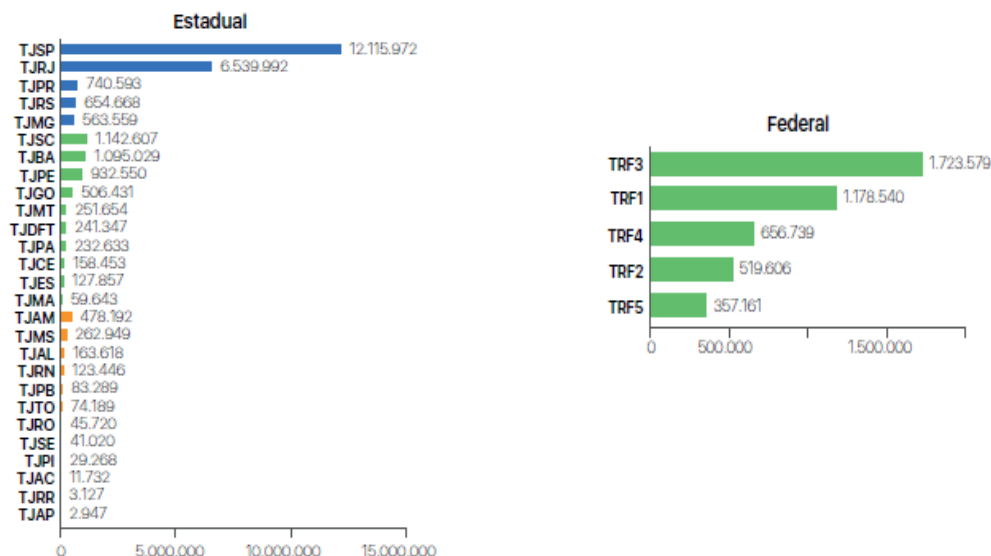
SF/19373.99917-29



É importante reiterar que o projeto não representa novidade alguma no ordenamento jurídico brasileiro. Pelo contrário, o que se pretende é apenas autorizar a Fazenda Pública a optar pelo procedimento regulado nos arts. 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, do qual há tempos já se valem as instituições financeiras para cobrar dívidas hipotecárias. A impenhorabilidade de imóvel também, por força do art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990, não é oponível em execuções de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real por entidade familiar. E esse procedimento já foi inclusive, como mencionado, declarado compatível com a Constituição Federal de 1988 em diversos julgamentos do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). [...] (RE 408224 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe de 30.08.2007).”

A relevância de um procedimento dessa natureza como mecanismo de desjudicialização de demandas é inegável. A maior parte das execuções fiscais pendentes de apreciação está concentrada na Justiça Estadual, de acordo com o relatório Justiça em Números do CNJ, 2018:





Estando em tramitação na Justiça Estadual, é fácil perceber que a maioria das demandas em curso cobram justamente os tributos objeto da proposta ora apresentada.

Para se ter ideia de números concretos de um ente da Federação, no Distrito Federal, nada menos que 65% das Certidões da Dívida Ativa inscritas cobram IPTU e TLP em atraso (dados de janeiro de 2019).

Na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, existem duas varas para processar as execuções fiscais, sendo que uma competente para tributos municipais e outra para tributos estaduais. Os números de processos em tramitação em cada uma das Varas revelam o tamanho do problema da cobrança de tributos municipais:

	Vara de Tributos Estaduais	Vara de Tributos Municipais
Em andamento	4.218	126.751
Suspensas	4.212	43.693

Dados de Junho de 2019.

Sendo assim, inegável a relevância desse projeto, ainda que vise apenas a solucionar parte do problema relativo à execução fiscal, eis que apenas autoriza a cobrança administrativa de créditos de tributos *propter rem*, dada a limitada necessidade de intervenção do magistrado.

Em relação às disposições do projeto, propõe-se a separação da Lei de Execuções Fiscais em dois capítulos, sendo que os atuais dispositivos que regulam a execução judicial da dívida ativa integram o Capítulo I e os





preceitos ora incluídos que visam a disciplinar a execução extrajudicial da dívida ativa passam a pertencer ao Capítulo II.

O procedimento estabelecido é baseado nos arts. 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, apresentando apenas algumas especificidades.

Propõe-se regra relativa à notificação do executado (art. 41-B), sendo que o endereço do imóvel ou de registro do veículo deve ser o local de comunicação do início do procedimento. Como o proprietário tem a obrigação de conferir as correspondências no seu imóvel e é lá que ele recebe os avisos de lançamento do IPTU, IPVA, entre outros, a notificação apenas não será considerada aperfeiçoada se o notificado não mais residir no local, não podendo ser injustificadamente recusada. Cumpre frisar que o aperfeiçoamento da demanda é um dos pontos mais críticos no processamento de execução fiscal. Segundo a Nota Técnica do IPEA, a etapa de citação das execuções em trâmite na Justiça Federal dura em média 1.540 dias (fl. 12).

O projeto também prevê regra de avaliação do imóvel e do veículo (art. 41-E), fornecendo assim critério objetivo para definição do valor dos referidos bens. Caso o devedor discorde do valor, terá o ônus de provar que não corresponde o valor de mercado, por meio de embargos à penhora.

Aliás, a defesa do devedor é garantida mediante a previsão de que ele sempre pode recorrer ao ajuizamento de embargos, sendo que o imóvel ou o veículo objeto da dívida servirão como garantia para a ação. Ao assim dispor, o projeto assegura que o devedor terá amplo recurso a meio de



SF/19373.99917-29



defesa, da mesma forma que atualmente faz jus na execução fiscal, seja por meio da apresentação de exceção de pré-executividade ou de ajuizamento de embargos, não havendo qualquer restrição de direito ou de acesso ao Poder Judiciário.

Na linha do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, a alienação do imóvel ou do veículo será feita por agente fiduciário, sendo que o projeto assim qualifica tanto as instituições financeiras, como entidades da Administração Pública que executem atividades de administração imobiliária ou que sejam competentes para o registro de veículos. Contém também regra com o percentual de remuneração pela alienação, sendo este baseado na tabela dos Conselhos de Corretagem locais.

O projeto contém, ainda, regra que autoriza a extinção imediata de execuções fiscais em curso e a adoção do procedimento extrajudicial. Ressalta-se que não há violação à reserva de lei complementar, na medida em que a prescrição executória dessas ações já foi interrompida com o despacho que determina a citação após o ajuizamento das execuções fiscais (art. 174, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - cf. STJ, REsp 865.266/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5.11.2007; REsp 1.165.458/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.6.2010; REsp 1.239.002/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 729.149/MG, Primeira Turma, DJ 06/06/2005; REsp 231.314/RS; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002; AGREsp 439.052/RJ; Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 04/11/2002; e REsp 238.222/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001).





Inserese tal preceito legal para ter ciência de que, eventuais extinções não implicarão renúncia ao direito de cobrar o tributo, atualmente executado, na via administrativa, na linha da jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Por fim, o projeto também insere uma regra de procedimento arbitral para processamento de embargos à execução. Para ser interessante para a Fazenda Pública, o procedimento arbitral, após julgar o embargos, deve permitir a imediata satisfação do crédito. A circunstância de o devedor garantir a execução por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, permite que, se a Fazenda vencer o julgamento, poderá logo levantar o valor, extinguir a execução e não terá o ônus de procurar bens ou se submeter aos procedimentos de alienação de bens imóveis ou de outras modalidades de garantia.

Por outro lado, para que não haja ônus adicional à Fazenda Pública, o projeto prevê que, caso o executado opte pelo procedimento arbitral, procedimento que deverá ser autorizado por lei de cada ente federado, ele deverá antecipar as custas. Se a Fazenda for vencida, ressarcirá tais despesas na forma da legislação local, e arcará com honorários advocatícios arbitrados consoante previsão do CPC, os quais serão, após definidos, reduzidos pela metade. Os custos com o procedimento arbitral não poderão exceder esse valor. Tem-se, assim, critério que não implica ônus adicional para a Fazenda, caso opte pelo procedimento arbitral e fique vencida.

Deve-se frisar que tal procedimento pode ser interessante para empresas que desejem ter os embargos apreciados de maneira célere. De



SF/19373.99917-29





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

acordo com a Nota Técnica do IPEA, o ajuizamento de embargos de devedor demanda 1.791 dias, em média, para o seu processamento na Justiça Federal, ou seja, quase 5 (cinco) anos (fl. 12).

O presente projeto é resultado do trabalho realizado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pela Consultoria do Senado Federal e pela assessoria legislativa do meu gabinete. Registro, portanto, a importante contribuição dos Procuradores Flávio Jaime de Moraes Jardim, Mariana Pessoa de Mello Peixoto Khouri, Bruno Paiva da Fonseca e Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho; e dos professores João Trindade Cavalcante Filho e Flavio Henrique Unes Pereira.

Dada a relevância do tema, rogamos a adesão dos nobres congressistas a favor da aprovação desta Iniciativa.

Sala das Sessões,

**Senador ANTONIO ANASTASIA**



SF/19373.99917-29